



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013115-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA BRASILIA GIMENEZ DOLCE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013115-03.2024.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARIA BRASILIA GIMENEZ DOLCE

JUIZ: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. HOME CARE. PERDA DO OBJETO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu gratuidade e concedeu liminar para fornecimento de tratamento multidisciplinar em regime de home care à impetrante. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo é obrigado a fornecer serviços de home care em tutela provisória de urgência; e as implicações da superveniência de sentença que homologou a desistência da ação. III. Razões de Decidir: A superveniência de sentença que homologou a desistência da ação pela parte autora, após seu falecimento, prejudica a análise das questões discutidas no agravo de instrumento, exaurindo a pretensão recursal. A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, implica na perda do objeto do agravo de instrumento. IV. Dispositivo e Tese: Nego conhecimento ao recurso, uma vez que prejudicada sua análise. Tese de julgamento: A superveniência de sentença que homologa a desistência da ação prejudica o agravo de instrumento. A extinção do processo sem resolução do mérito implica na perda do objeto do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 485, VIII; CPC, art. 932, III.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão interlocutória de fls. 78/79 que, no âmbito do mandado de segurança impetrado por Maria Brasia Gimenez Dolce contra suposto ato coator do Diretor(a) do Departamento Regional de Saúde de Barretos - DRS-V, autos nº 1011033-29.2024.8.26.0066, deferiu a gratuidade e concedeu a liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça tratamento multidisciplinar em regime de *home care*, com disponibilização serviços: fisioterapia (1 vez ao dia); fonoaudiologia (1 vez ao dia); terapia ocupacional (1 vez por semana); nutricionista (1x por mês); técnico enfermagem (equipe) com atendimento 24 horas,

conforme atestado médico, durante o tempo necessário para o tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razões recursais, a agravante sustenta que a liminar teria natureza satisfativa, com produção dos seus efeitos de forma imediata, o que tolhe o direito da agravante de avaliar com exatidão a necessidade e/ou imprescindibilidade do fornecimento do *home care*; sendo que ainda esgotaria o objeto da demanda.

Argumenta que não foi demonstrado a probabilidade do direito pleiteado ou a imprescindibilidade do fornecimento de *home care*, um procedimento de assistência domiciliar prolongado, por tempo indeterminado, contínuo, e que pode se estender por meses, acarretando prejuízo enormes à agravante que já está com déficit orçamentário há algum tempo.

Defende que é inadmissível fixação de obrigação genérica, sem a existência do receituário médico fixando periodicidade do tratamento, de forma que não existe comprovação da necessidade/imprescindibilidade das terapias requeridas em domicílio na forma pretendida, ressaltando que a prova pericial é imprescindível para individualização dos serviços de assistência domiciliar.

Pontua que, ainda que a parte agravada necessite de atendimento domiciliar, há controvérsias se para o caso em tela seria suficiente a prestação de serviços por cuidador ou se haveria necessidade de contratar enfermeiro, sendo que a escolha destes profissionais dependerá do grau de dependência/necessidade da parte agravada, salientando que, quanto ao cuidador, não há qualquer dever do Estado em fornecer este serviço.

Menciona a existência de programas de atenção à saúde familiar prestados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF), que oferecem os serviços de saúde no domicílio, o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), sendo o pedido de "home care" prestado no âmbito do Município.

A respeito, alega que o Estado de São Paulo, fora desse programa, não detém estrutura organizacional para a o fornecimento de *home care*, de forma que o obrigar a prestar serviços de *home care*, quando esses serviços são prestados no âmbito da saúde municipal, seria o mesmo que destinar recursos públicos estaduais à prestação individualizada de tratamento que já está

disponibilizado, em detrimento de toda a coletividade.

Nessa medida, entende que o Município deve ser necessariamente incluído no polo passivo, conforme já uniformizado pelo STF em seu Tema nº 793.

No mais, entende que, por não dispor de estrutura para prestar serviços home care, de competência municipal, a observância do procedimento administrativo de licitação exige prazo superior a 15 dias úteis para cumprir a liminar.

Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a concessão de efeito suspensivo; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravado ou, subsidiariamente, a dilação do prazo para fornecimento, não inferior a 60 dias.

Recurso adequado, tempestivo, isento de preparo, foi processado somente no efeito devolutivo, negando o efeito suspensivo requerido (fls. 18/20).

Decorreu o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões (fl. 28)

Manifestou-se o representante da Procuradoria de Justiça em segunda instância informando que, em 6 de fevereiro de 2025, foi proferida sentença que homologou a desistência da ação pela parte autora (fls. 115 dos autos principais); e requerendo o não conhecimento do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se, em consulta aos autos de origem (autos nº 1011033-29.2024.8.26.0066), e conforme noticiado nos presentes autos, que a agravada faleceu em 23/12/2024 (certidão de óbito fl. 102 dos autos de origem), oportunidade em que foi requerida a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 101 dos autos de origem).

A FESP manifestou-se à fl. 114 dos autos de origem de acordo com o pedido de extinção.

Ato contínuo, foi prolatada sentença, em 06/02/2025,

homologando a desistência da ação, e julgando extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC (fls. 115 dos autos de origem).

Ora, a superveniência da sentença prejudica a análise das questões discutidas no agravo de instrumento interposto, exaurindo, assim, a pretensão recursal, de modo que é forçoso, portanto, reconhecer a perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso, uma vez que prejudicada sua análise.

PAULO GALIZIA

Relator